



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

533

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 08 / 06 / 1995
C	
C	Rubrica

Processo n.º : 10880.024144/89-42

Sessão de : 20 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.199

Recurso n.º : 96.168

Recorrente : EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.

Recorrida : DRF em Santo André - SP

IPI - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. Sendo de emissão de empresas comprovadamente inexistentes de fato à época das transações, enseja aplicação da multa prevista no artigo 365, inciso II, do RIPI/82, só sendo afastada a denúncia fiscal se o contribuinte logra comprovar ter recebido as mercadorias e pagas através de terceiros (liquidações através de instituições financeiras). **NOTAS FISCAIS PARALELAS OU CALÇADAS.** É sempre infração de quem as emite, não podendo ser imputado penalidade aos adquirentes, quando, cabalmente, restou incomprovado o conluio. **MERCADORIAS ESTRANGEIRAS.** Internadas clandestinamente no País, mas adquiridas regularmente no mercado interno, a pena pelo ilícito não se aplica em cadeia, a tantos quantos participaram das transações comerciais. **MAJORAÇÃO DA PENA BÁSICA** (art. 352, II, RIPI/82). Não se aplica cumulativamente com a multa prevista no art. 365, I do Regulamento. É o princípio da limitação da pena. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em dar provimento parcial ao recurso: I - por unanimidade de votos, para excluir da exigência as Notas Fiscais das Firms RIO LIMA - COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA., IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA., KRW - DIST. DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e G. TARANTINO S/A; e para excluir a agravante do art. 352, II, do RIPI/82; e II - Por maioria de votos: para excluir as importâncias relativas às Notas Fiscais de emissão de METALMIM - COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA. e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

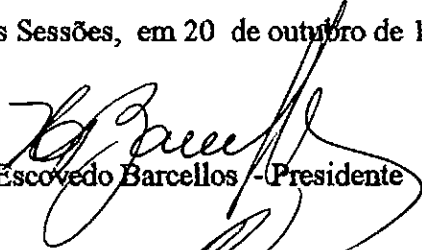
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.024144/89-42

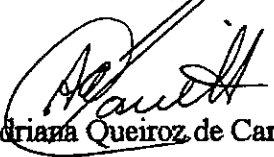
Acórdão n.º : 202-07.199

METALMIM - INDL. MINERAÇÃO LTDA. Vencido o conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro e, quanto a ROCO-RECUPERADORA DE PRECISÃO LTDA. e COMPUSERVE - COMPUTER SERVICE COM. LTDA., vencidos os conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/eaal/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.024144/89-42

Recurso n.º: 96.168

Acórdão n.º: 202-07.199

Recorrente: EQUIPAMENTOS VILLARES S.A.

RELATÓRIO

O que pesa sobre a ora recorrente é a acusação de ter recebido e registrado notas fiscais de empresas inexistentes de fato e, se existentes, tais documentos ou eram notas fiscais "calçadas" ou provenientes de talonários "paralelos".

Este processo está intimamente ligado ao de n.º 10880.006661/89-11, o qual recebeu no Segundo Conselho de Contribuintes o número de Recurso 96.162, eis que parte das empresas indigitadas de inidôneas são comuns aos dois feitos fiscais. Tanto a Fazenda Nacional quanto o sujeito passivo, por economia processual, juntaram partes das provas nos dois processos. Pelo fato de as duas exigências estarem suportadas pela mesma ação fiscal e constatação fática, as decisões a serem proferidas, na espécie, devem ser compatíveis entre si.

Aqui se discute a infração fiscal capitulada no artigo 365, inciso I e, naquele, o ilícito previsto no inciso II. Nas lavraturas dos Autos de Infração, as penalidades aplicadas foram agravadas com base no artigo 352, inciso II. Todos os dispositivos apontados são do Regulamento sobre Produtos Industrializados-RIPI/82.

As notas fiscais que a fiscalização entendeu como inidôneas, são de emissões das empresas:

1. METALMIM - COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.
2. RIO LIMA - COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.
3. ROCO - RECUPERADORA DE PRECISÃO LTDA.
4. INTERPEL - COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.
5. COMPUSERVE - COMPUTER SERVICE COM. LTDA.
6. METALMIM - IND. MINERAÇÃO LTDA.
7. IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA
8. KRW - DISTR. DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
9. G. TARANTINO S/A.

Para sustentar suas acusações, os representantes da Fazenda Nacional anexaram à denúncia fiscal farta documentação, a qual entenderam fazer prova contra a empresa. Por exemplo, foram trazidos Relatórios de Trabalho Fiscal, tanto do Fisco Federal quanto dos Fiscos Estaduais, contratos sociais e de locação, Termos de Declaração de pessoas ligadas direta ou indiretamente às aludias empresas, dados de registros de cadastros da Secretaria da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.024144/89-42

Acórdão n.º: 202-07.199

Receita Federal e das Secretarias de Fazenda dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, além de outros tantos dirigidos às constatações obtidas durante a ação fiscal.

Esta documentação foi juntada a fls. 04/361 dos autos do processo.

Exercendo seu direito de defesa, a autuada ofereceu impugnação ao feito fiscal (fls. 696/721), quando diz ter adquirido as mercadorias no mercado interno, registrando suas entradas e pagando a seus fornecedores, conforme comprovantes juntados às notas fiscais sob discussão. Os autuantes não levaram em conta um aspecto fundamental, sua boa-fé, porquanto as relações comerciais obedeceram aos requisitos legais aplicáveis as mesmas. Ressalta que as notas fiscais contêm todos elementos exigidos pela legislação do IPI e ICM.

Para cada empresa sob discussão, discorre sobre os aspectos formais das notas fiscais por elas emitidas, bem como endereços e suas existências jurídicas. Após citar vários doutrinadores de reconhecida sapiência, afirma não restou comprovado o dolo e sua participação na internação irregular das mercadorias no País. Traz jurisprudências do Poder Judiciário e deste Conselho de Contribuintes, as quais entende militarem a favor de sua tese.

Às fls. 728/1.439, junta, por cópia, toda documentação sobre as transações inquinadas pela acusação de serem irregulares para o Fisco, sobre a qual suporta toda sua argumentação de defesa.

A informação Fiscal (fls. 1.441/1.442) opina pela manutenção integral do lançamento originário.

Através da Decisão nr. 042/93 (fls. 1.458/1.462) o Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André - SP, com base nos elementos trazidos ao processo, indeferiu os termos da impugnação e, dos seus fundamentos denegatórios, pode-se pinçar como mais relevantes:

".....
c) os documentos juntados ao processo, demonstram que as notas fiscais registradas pela Autuada são de fato inidôneas, de firmas inexistentes de fato ou de talonários paralelos de firmas que operam regularmente, não passaram pelas mesmas as mercadorias consumidas pela autuada;

d) o elemento de "boa-fé" alegado pela autuada, não afasta a responsabilidade por infrações à legislação tributária, as quais independem da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão do ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.024144/89-42

Acórdão n.º: 202-07.199

conforme previsto no artigo 136 do CTN, mesmo porque, em sendo reais os fatos relatados e apurados, não há como dissociar deles a "má-fé".

e) os elementos juntados intempestivamente a este processo (fls. 1448/1457), procuram demonstrar que a Autuada é inocente com relação às notas fiscais emitidas pela empresa G. Tarantino e, para tanto, apresenta acórdão do 2.º Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 201-67.173 de 13/06/91) em que esse Conselho dá ganho de causa em matéria semelhante à Equipamentos Villares, considerando-a inocente em relação às notas fiscais emitidas por G. Tarantino. A decisão do 2.º Conselho de Contribuintes foi feita com base em declarações dos responsáveis legais pela empresa G. Tarantino, em que estes afirmam a inocência da Equipamentos Villares, dizendo que "todas as mercadorias descritas nas notas-fiscais emitidas para Equipamentos Villares SA foram efetivamente entregues ao adquirente não ocorrendo qualquer caso de entrega apenas de nota fiscal sem a conseqüente entrega da mercadoria".

Mas, neste processo, há provas de que não merecem fé as palavras dos responsáveis pela empresa G. Tarantino, e que demonstram a má-fé dos envolvidos, as quais mostram que notas fiscais de emissão daquela empresa estavam dando cobertura a mercadorias estrangeiras adquiridas em nome da Autuada diretamente de fornecedor estrangeiro (fls. 03/12);

f) a autuada não apresentou de fato argumentos na sua peça impugnatória contra o auto de infração, a não ser alegar a sua "boa-fé" perante terceiros. Porém os documentos às fls. 03/12 demonstram claramente o contrário."

Em suas razões de recurso (fls. 1.459/1.504) sustenta não ter o julgador monocrático apreciado argumentos e provas trazidos na impugnação, limitando-se a determinar tratem-se de mercadorias estrangeiras internadas irregularmente no território nacional. Repisa, na íntegra, a argumentação oferecida na peça impugnatória, trazendo, agora, outros Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, que versam sobre esta mesma matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.024144/89-42

Acórdão n.º: 202-07.199

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Várias vezes expressei meu julzo sobre esta matéria - restringe-se à constituição de provas - e continuo entendendo-a da mesma forma, por dois motivos que tenho como determinantes. O primeiro é saber se as empresas emitentes das notas fiscais **existiam de fato à época das operações comerciais aqui discutidas e, se a fiscalização comprovou, cabalmente, serem apenas existentes de direito, criadas com o expediente único de praticarem ilícitos tributários.** O segundo, é saber se a recebedora dos produtos discriminados nas notas fiscais (estrangeiros ou não) **participou, de alguma forma, nas transações irregulares e, ainda, se tinha ou poderia ter conhecimento da real situação das "empresas-vendedoras".**

Incomprovada a existência de fato das "empresas-vendedoras", a princípio, deve-se reconhecer a procedência da ação fiscal, vez que o documentário é reconhecidamente inidôneo, mas, por outro lado, mesmo que inexistentes de fato as empresas indigitadas, se a adquirente resguardou-se com as cautelas que lhe eram possíveis, utilizadas invariavelmente para transações que envolvem somas consideráveis de recursos, estas suportadas por documentação hábil e idônea, capaz de lhe garantir contra terceiros, inclusive, perante o próprio Fisco, deve-se afastar a denúncia fiscal. É o que de sua parte vem se contrapor ao Poder de Polícia do Estado, questionado pela apelante.

Nesta linha, de forma resumida, comenta-se os Relatórios de Trabalho Fiscal elaborado para cada "empresa-emitente", pois neles se encerram as convicções dos representantes da Fazenda Nacional, que decorreram dos esforços de constatação levados a efeito durante a ação fiscalizadora.

1. METALMIM - COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA.

A fiscalização concluiu no sentido de todas operações efetuadas pela emitente são inidôneas, a partir de 1982, vez que a mesma não possui documentário fiscal que lhes acobertem as operações, mesmo porque não estão escrituradas em seus livros fiscais. Do Relatório de Trabalho Fiscal, entendo merecerem destaques as seguintes asserções que decorreram



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.024144/89-42

Acórdão n.º: 202-07.199

das declarações do sócio-gerente da fornecedora, as quais foram reproduzidas no documento fiscal:

"

3) Que as mercadorias vendidas por sua empresa, de origem estrangeira, são adquiridas no mercado interno sem nota fiscal, emitindo notas fiscais de sua empresa para "esquentar" mercadorias estrangeiras;

.....

5) Que dentre suas transações, houve também "venda de nota fiscal" sem envolver transação de mercadorias, onde o cliente passava-lhe a discriminação das mercadorias, sem contudo, haver a entrega efetiva das mercadorias, e em troca recebia uma comissão de 10% a 15% do valor da nota fiscal emitida;

.....

9) Que todas transações efetuadas com a empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A - São Bernardo do Campo - São Paulo, não possuem documentos de compra, ou seja, a METALMIM não tem prova de aquisição dessas mercadorias (de origem estrangeira);

10) Que não tem certeza, mas talvez tenha vendido nota fiscal para a empresa EQUIPAMENTOS VILLARES - SP;

.....

12) Que comprava muita mercadoria de origem estrangeira nova, na caixa, sem nota fiscal;

....." (destaques não são do original)

Esta empresa alterou sua razão social para suceder a empresa denominada METALMIM-INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO LTDA., estabelecida no mesmo endereço e sob a mesma administração de seus sócios-gerentes. Em 27 de setembro de 1988, foi autuada pelos ilícitos acima descritos, por infringência ao artigo 365, inciso II, agravados pelo disposto no artigo 352, inciso II, ambos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIP/82.



Processo n.º : 10880.024144/89-42

Acórdão n.º : 202-07.199

2. RIO LIMA - COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Conforme Relatório de Trabalho Fiscal, os representantes da Fazenda Nacional constataram - através de diligências e Termos de Declaração dos sócios-gerentes da empresa, a qual diz ter operado lícitamente no mercado até maio de 1988, sempre na empresa, a qual diz ter operado lícitamente no mercado até maio de 1988, sempre na modalidade de compra e venda casadas, sem movimentação de mercadorias em seu estabelecimento -, serem as notas fiscais provenientes de talonários paralelos, visto comprovada divergência entre as devidamente escrituradas e aquelas apreendidas do documentário apresentado pela recorrente. Um dos declarantes acrescenta nunca ter transacionado com a ora recorrente, sendo também que sua última emissão fiscal foi em 26.05.88 (NF 029), ao passo que as notas fiscais 022 a 024 e 95/96, foram emitidas entre 07.05 a 16.06 de 1.988. Isto tudo levou a fiscalização a concluir serem falsas as notas fiscais de nrs. 051 a 150, bem como as de nrs. 001 a 050 terem sido emitidas em talonários paralelos. Por fim, declarou estar providenciando a baixa da empresa junto aos órgãos públicos (isto em 07.07.88) e, ainda, que só manteve conta no Banco Nacional - Ag. São Cristóvão/RJ.

3. ROCO - RECUPERAÇÃO DE PRECISÃO LTDA.

Conforme Termo de Declarações do sócio-gerente desta empresa, em 15.07.88, dá-se destaque a alguns elementos, os quais dentre outros, conduziram a fiscalização a concluir serem falsas notas fiscais escrituradas pela apelante:

"3. Que a partir de 1.983 a empresa ficou desativa, não tendo efetuado mais nenhuma transação comercial (nem compra nem venda de mercadorias):

4. Que por motivos de dificuldades financeiras, mandou imprimir em 1.987, sem autorização fiscal as notas fiscais série única de n.ºs. 401 a 450, sendo mencionado no rodapé das mesmas, de forma indevida o n.º de Autorização 421, como sendo notas fiscais de n.ºs 001 a 500 (inidôneas)"

Complementa suas declarações no sentido de nunca ter funcionado de fato e nem de direito no endereço indicado nas notas fiscais, sendo que no local funcionava a empresa de um conhecido seu, utilizando tal local como ponto de referência para realizar seus negócios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.024144/89-42

Acórdão n.º: 202-07.199

4. INTERPEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Tendo a fiscalização localizado o gerente e procurador da empresa, o mesmo informou desconhecer qualquer transação comercial com a recorrente e, ao verificar as l.ªs. vias das notas fiscais apreendidas, asseverou serem falsas, porquanto as que encontravam-se em seu poder estavam em branco em virtude de paralisação temporária, das atividades comerciais de sua empresa. Os tipos das notas fiscais a ele apresentadas eram diferentes daqueles tidos como talonários originários e a gráfica que consta como autorizada a imprimir as notas fiscais "falsas" não foi localizada. A conclusão foi de que as notas fiscais de nrs. 101 a 250 são inidôneas.

5. COMPUSERVE - COMPUTER SERVICE COMÉRCIO LTDA.

Esta empresa sucedeu a empresa AMDAHAL - COMPUTER SERVICE COMÉRCIO LTDA." em agosto ou setembro de 1986, permanecendo no mesmo endereço e com dois sócios da empresa sucedida. Das declarações de um dos sócios merecem destaques as assertivas:

"3. Que a empresa COMPUSERVE - COMPUTER SERVICE COMÉRCIO LTDA. nunca chegou a funcionar, uma vez que não havia mais interesse por parte da mesma, pois o objetivo que a mesma se propôs a executar tornou-se inviável.

4. Que o objetivo da mesma seria comércio e prestação de serviços na área de software.

5. Que a empresa "AMDAHAL - COMPUTER SERVICE COMÉRCIO LTDA." - nunca comercializou mercadorias de origem estrangeira, primeiro porque seu ramo de atividade era de prestação de serviços e segundo porque a empresa nunca chegou a funcionar, não tendo emitido nenhuma nota fiscal.

8. Que por não ter funcionado, conseqüentemente a empresa COMPUSERVE - SERVICE COMÉRCIO LTDA. nunca transacionou com nenhuma empresa, nem mesmo com Equipamentos Villares S/A - São Bernardo do Campo ou Araraquara, não tendo recebido nenhuma importância ou entregue nenhuma mercadoria."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.024144/89-42

Acórdão n.º: 202-07.199

6. METALMIM INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO LTDA.

A pessoa que prestou declarações sobre esta empresa é a mesma já apontada no item 1. Para esta deu as seguintes informações:

"1) Que sua empresa acima referida nunca efetuou nenhuma transação comercial desde sua abertura até a data em que a mesma foi baixada (aproximadamente 1983), bem como, nunca efetuou nenhuma importação ou exportação de mercadorias.

2) Que não mais possui os livros fiscais dessa empresa.

3) Que após fiscalização procedida por este Grupo de Trabalho Fiscal, em sua outra empresa, a METALMIM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., e em razão de toda documentação ter ficado retida, inclusive talonários de Notas Fiscais, passou a emitir documentos fiscais de METALMIM INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO LTDA., para continuar a atender sua clientela.

4) Que todas as Notas Fiscais de emissão atribuída a METALMIM INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO LTDA., foram feitas a pedido dos clientes (EQUIPAMENTOS VILLARES S/A e MINERAÇÃO CORBRASA S/A), os quais passavam a descrição das mercadorias que deveriam constar dos referidos documentos fiscais.

5) Que, com relação as Notas Fiscais referidas no item "4" acima, apenas houve venda de documentos fiscais, mediante comissão de 10% a 15% do seu valor, não havendo nenhuma transação de mercadorias."

Tendo em vista estas constatações da fiscalização, prevaleceu a conclusão de que as notas fiscais emitidas por esta empresa não refletem os negócios nelas descritos.

7. IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA.

Quanto a esta empresa, nos autos do processo só há o Termo de Declaração de seu sócio-gerente, do qual pode-se transcrever:

"1) Que todas operações efetuadas com a empresa BRASDRIVER INFORMATICA LTDA. são falsas e inidôneas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.024144/89-42

Acórdão n.º: 202-07.199

3) Que vendeu para a BRASDRIVER todas as notas fiscais que estão registradas em seus livros fiscais, com o intuito de acobertar mercadorias estrangeiras introduzidas clandestinamente no país;

5) Que não transaciona e nunca transacionou com mercadorias estrangeiras mencionadas em referidas notas."

Pelo fato de inexistir Relatório de Trabalho Fiscal, entendo faltarem outros elementos que poderiam auxiliar na apuração da real situação desta empresa.

8. KRW - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Do Relatório de Trabalho Fiscal depreende-se que tal empresa, de fato, praticava operações mercantis, muito embora tenha restado comprovado diversas irregularidades no documentário e registros contábil e fiscal, que não espelhavam a real situação de seus negócios. Não localizados os sócios-gerentes da emitente o funcionário responsável pela empresa alegava não saber dos mesmos, inclusive, em seus endereços de residência não se conseguiu saber de seus paradeiros. Do Relatório pode-se extrair, em essência:

"1. Inicialmente em 28/agosto/1987 foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira que se encontravam no interior da mesma, tendo como cobertura nota fiscal de emissão atribuída a INDUSTRAN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., empresa esta inexistente, conforme mostra o processo n.º 10880.025214/87-08 - GTF n.º 207/87;

2. Foram lavrados também outros dois autos de infração, processos n.ºs 13801.000746/87-37 e 13801.000772/87-47, GTFs. n.ºs 244/87 e 249/87, respectivamente, cópias anexas, por ter a mesma registrado em seus livros notas fiscais falsas e inidôneas, bem como por ter entregue a consumo mercadorias de origem estrangeira que não possuem documentos de sua regular importação ou aquisição no mercado interno;

6. Face ao que consta dos Autos de Infração mencionados no item 2, tudo leva a crer que a referida empresa efetuou operações com mercadorias estrangeiras de origem duvidosa ou irregular, uma vez que quase a totalidade das mercadorias transacionadas eram adquiridas de fornecedores inexistentes e ou inidôneos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º: 10880.024144/89-42

Acórdão n.º: 202-07.199

8. Observe-se que referidas transações com essas empresas foram efetivamente efetuadas, conforme faz prova as falsas notas fiscais encaminhando as mercadorias, as duplicatas assinadas e pagas e os créditos em contas correntes bancárias da KRW, cópias de alguns exemplares anexos ao presente;

9. Face ao todo acima exposto, concluímos, s.m.j., que as operações transacionadas por KRW - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA., são inidôneas, uma vez que não possui cobertura legal, tendo apenas notas fiscais de fornecedores inexistentes e inidôneas, com o intuito de burlar os órgãos públicos...".

A fiscalização anexou, por cópia, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, pelos ilícitos capitulados nos incisos I e II do artigo 365 do RIPI/82 e por ter encontrado no estabelecimento da mesma, saldo de mercadorias estrangeiras de origem incomprovada, as quais constavam das notas fiscais de seus "fornecedores".

9. G. TARANTINO S/A

A acusação sobre esta empresa repousa no fato de a fiscalização ter constatado, no confronto entre as 1.ª s vias das notas fiscais encontradas em poder da recorrente, com as que estavam fixas no talonário da emitente, divergências de toda ordem, o que levou os autuantes concluir serem "notas fiscais provenientes de talonários paralelos". Por não poder serem consideradas idôneas tais notas fiscais, seu recebimento e escrituração constitui ilícito tributário, ficando todo aquele que delas se utilizarem, sujeito às penalidades previstas na legislação.

Da forma como foi apurada a emissão das "notas frias" e bem detalhada no Relatório de Trabalho Fiscal, podem-se extrair algumas informações sobre a conduta da emitente:

"De posse dos elementos acima constatados solicitamos ao Sr. GILBERTO DOMINGOS TARANTINO, Diretor Presidente da Empresa, que nos esclarecesse e explicasse a ocorrência da emissão de Notas Fiscais "FRIAS", tendo o mesmo nos declarado o seguinte:

1.º - Que realmente é do conhecimento da direção da Empresa, a emissão de Notas Fiscais "PARALELAS", para a entrega de mercadorias de procedência estrangeira, vendidas à Empresa EQUIPAMENTOS VILLARES S/A;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10880.024144/89-42

Acórdão n.º: 202-07.199

2.º - Que além de não ser prática comum na Empresa, esta utilizou-se deste método exclusivamente com a EQUIPAMENTOS VILLARES S/A, e por encontrar-se com grandes dificuldades financeiras;

3.º - Que todas mercadorias descritas nas Notas Fiscais emitidas para a EQUIPAMENTOS VILLARES S/A foram efetivamente entregues ao adquirente, não ocorrendo qualquer caso de entrega apenas de Notas Fiscais sem a conseqüente entrega das mercadorias;

4.º - Que as mercadorias não foram importadas diretamente por sua empresa e sim adquiridas no mercado interno através de fornecedores que não dispunham de Notas Fiscais e, portanto tratando-se de transação comercial sem a necessária cobertura fiscal;

...intimamos a mesma a apresentar todos os conhecimentos de transportes relativos às vendas realizadas para a EQUIPAMENTOS VLLARES S/A, tendo a empresa, através do Termo respondido, que todas mercadorias vendidas àquela empresa foram entregues por transporte próprio da vendedora e que referidas mercadorias não chegaram a transitar pelo Estado de Minas Gerais.

A fiscalização juntou cópia do Auto de Infração lavrado contra esta empresa, com enquadramento legal nos artigos 365, II c/c 352, II, ambos do RIPI/82. Todos os destaques nas transcrições foram dados pelo Relator.

De plano, como consta dos fundamentos da decisão recorrida, não concilio meu juízo na assertiva de que a autuada tenha juntado ao processo, intempestivamente, elementos que procuram demonstrar que a mesma fosse inocente. A documentação acostada pela impugnante, no entender da mesma, propunha-se a constituir provas que militassem a seu favor, na fase que lhe faculta o artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, eis que no dispositivo "Os motivos de fato e de direito em que fundamenta;" referem-se às provas, elementos materiais, que por guardarem objetividade pela sua natureza, devem ser aceitos como "motivos de fato". Inocorrendo preclusão processual para constituição de provas, não há por que se falar em intempestividade para oferecimento das mesmas neste processo administrativo fiscal. Ainda mais que o elemento a que se refere o julgador monocrático, nada mais foi que cópia do Acórdão nr. 201-67.173, no qual julgou-se outro recurso da recorrente. O que caracteriza o processo administrativo fiscal é sua relativa informalidade, ainda mais quando a prova foi juntada anteriormente à decisão da autoridade fazendária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.024144/89-42

Acórdão n.º : 202-07.199

O que em momento algum restou sob discussão nos autos do processo, foi o fato que de uma ou de outra forma, as notas fiscais impugnadas destinavam-se a dar cobertura a mercadorias estrangeiras internadas clandestinamente em território nacional e, neste sentido os esforços dos representantes da Fazenda Nacional foram de provarem serem inidôneas e não refletiam as operações nelas descritas, por suas próprias condições de ilegítimas.

Antes de mais nada, quando se trata de recebimento de mercadorias estrangeiras acobertadas por notas fiscais inidôneas, a jurisprudência dominante nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes é de que não se aplica penalidade em cadeia, quando restou comprovadas as existências de fato das "empresas vendedoras", bem como a inocorrência de conluio entre a recebedora das mercadorias e as emitentes das notas fiscais na internação clandestina dos produtos. Esta é a infração originária e dela decorre outros ilícitos, mas, não pode merecer juízo de culpa aquela que não estava obrigada a apresentar o documentário fiscal de importação (GIs, DIs, NFs, etc.), eis que adquiriu tais produtos, regularmente, já dentro do mercado interno. Inúmeros precedentes.

Acrescenta-se a isto que, declarações tomadas unilateralmente, de pessoas vinculadas diretamente à infração, não podem ser tomadas como verdades absolutas, com o intuito de transferir responsabilidades e pagamento de tributos a terceiros que desconheciam tais irregularidades.

Nesta linha, como descrito no resumo de cada empresa, entendo assistir razão à recorrente no que concerne as emissões fiscais das empresas METALMIM - COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA., METALMIM INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO LTDA., KRW - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e G. TARANTINO S/A.

Cabe destacar, na esteira da jurisprudência dominante neste Colegiado, que emissões de "notas calçadas" e "notas paralelas" é sempre infração de quem as emite, só trazendo junto a responsabilidade de quem as recebe e aproveita em sua escrita fiscal, se comprovado o conluio, vários arestos *unânicos* neste sentido, como por exemplo, os Acórdãos nrs. 202-05.060 e 202-06.011, sendo que o entendimento já foi confirmado pela CSRF em seu Acórdão nr. 02-0.443. Dada a pacífica e remansada jurisprudência, esta matéria não está a merecer outros comentários.

Quanto às demais empresas, a fiscalização comprovou, cabalmente, que as mesmas não reuniam condições de fato de realizar as transações comerciais que estão estampadas nas notas fiscais glosadas. Na medida em que os representantes da Fazenda Nacional trouxeram aos autos vasta documentação, por seu lado, a apelante juntou as duplicatas liquidadas junto a instituições financeiras, ordens de pagamento, depósitos em conta corrente bancária das empresas fornecedoras. Vê-se que das cambiais constam endossos bancários para cobrança e autenticações dos bancos favorecidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.024144/89-42

Acórdão n.º : 202-07.199

Como detalhado pela própria fiscalização, os quadros demonstrativos informam haver ocorrido apreensão de grande quantidade de mercadorias estrangeiras que ainda encontravam-se no estabelecimento da recorrente. Neste particular a autuada apresentou, por sua vez, demonstrativos de movimentação física de mercadorias donde constam aquisições, consumo e estoques finais, sem contudo a decisão recorrida tenha se manifestado a respeito, restringindo seus fundamentos à inidoneidade das empresas e documentário fiscal delas provenientes.

As mercadorias descritas nas notas fiscais, como defendeu a apelante e não foi contestado pela fiscalização, são necessárias, normais e usuais à atividade industrial da mesma.

Inúmeras vezes, na espécie, já me pronunciei no sentido que a denúncia fiscal só pode ser afastada quando o contribuinte logra comprovar através de sua organização contábil-fiscal, que possui elementos objetivos capazes de afrontar as provas produzidas pelo Fisco.

Também já sustentei que os termos da Portaria nr. 187, de 26 de abril de 1.993, do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, embora dirigidos à fiscalização na apuração de ilícitos desta natureza, a mesma não tem o condão de invalidar atos praticados anteriormente à sua vigência, porquanto o diploma trata de norma de procedimentos (adjetiva), que não extinguem ou venham constituir direitos do sujeito passivo. Mas estes dispositivos, em essência, vêm ao encontro da posição que há algum tempo venho adotando em meus julgados, para decidir questões relativas ao recebimento e utilização de mercadorias discriminadas em notas fiscais emitidas por empresas de situações no mínimo duvidosas.

Como dito, foram trazidos aos autos as provas de pagamento pela aquisição dos produtos e o recebimento dos mesmos, sendo que tanto a fiscalização como a decisão recorrida nada contrapuseram.

A recorrente não poderia conhecer aquilo sobre o que não tinha acesso ou lhe era defeso conhecer, pois os próprios bancos, inclusive alguns dos maiores e oficiais não tinham conhecimento da inexistência de fato das empresas - é só o que se pode inferir pela rígida conduta dos mesmos na abertura de contas correntes e confecção de cadastro. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal e as exceções para sua quebra não se aplicam aos cidadãos.

O que causa estranheza é que as empresas tidas como inexistentes de fato movimentassem regularmente suas consideráveis contas bancárias, com descontos ou endos-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.024144/89-42

Acórdão n.º : 202-07.199

sos para cobrança, saques em conta corrente, sem que sobre as mesma tem-se conhecimento de cair a pecha de inidôneas, o que, nos moldes das ações da Receita Federal, também deveria ser feito pelas instituições financeiras e/ou BACEN. Os representantes da Fazenda Nacional deveriam apurar quem eram os verdadeiros responsáveis pelas transações bancárias em nome de tais empresas, bem como, por amostra, procederem o rastreamento dos cheques emitidos pela recorrente, destinados aos pagamentos das aquisições ora sob exame.

Os pagamentos regularmente feitos pelas compras militam a favor da recorrente. Não é do bom Direito que alguém pague pelo que não recebeu ou não deve, ainda mais no volume movimentado de mercadorias e montante de recursos envolvidos nas operações mercantis, tidas como fictícias. É a presunção *juris tantum*, relativa, que aceita prova em contrário, só que nesta altura era ônus do poder impositivo.

Não restou sob dúvidas que as mercadorias descritas nas notas fiscais não saíram dos endereços tidos como estabelecimentos das "empresas-vendedoras", como, também, por outro lado, que a apelante tenha participado dos atos ilícitos pela internação fraudulenta ou trânsito irregular no mercado interno das mercadorias descritas no documentário acusado de inidôneo.

De um lado estão os dignos representantes da Fazenda Nacional trazendo provas consistentes da inexistência de fato das "empresas-vendedoras", obtidas através de exaustivas diligências, termos de depoimentos pessoais e outros tantos documentos coletados em órgãos ou repartições públicas. Na situação oposta está a recorrente provando ter executado operações de comércio, comprando, recebendo e pagando pelas mercadorias, como faz certo a grande quantidade de documentos obtidos e mantidos em sua contabilidade e registros fiscais.

Pelo exposto, julgo assistir razão à recorrente quanto as emissões das notas fiscais provenientes das empresas: RIO-LIMA COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA., COMPUSERVE - COMPUTER SERVICE COM. LTDA., IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA. e ROCCO - REPRESENTAÇÕES DE PRECISÃO LTDA.

Quanto à empresa INTERPEL - COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA., como outras, a fiscalização comprovou serem notas reconhecidamente "falsas", pois, neste caso, até formalmente havia diferença entre os "tipos" de impressão gráfica entre aquelas apresentadas pela empresa tida como emitente, confrontadas com as que foram encontradas em poder da recorrente. A quitação no verso das cambiais apenas com carimbo "recebemos"... não é prova bastante e suficiente para se concluir que, efetivamente, ocorreram as operações mercantis descritas nas notas fiscais e, isoladamente, a comprovação de entrada das mercadorias não satisfaz meu julgo de convencimento, porquanto impus serem condições cumulativas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10880.024144/89-42

Acórdão n.º : 202-07.199

a entrada física das mercadorias e o pagamento por cheque nominativo liquidado por compensação bancária ou qualquer outra modalidade de quitação por instituição financeira.

Resta apreciar a aplicação da majoração da pena, prevista no artigo 352, II do RIPI/82. Em primeiro lugar, não há notícia nos autos de reincidência da autuada, na forma que dispõe a lei, a doutrina e a jurisprudência. Em segundo lugar, entendo que não restou comprovada a existência de uma ou mais circunstância qualificadora, logo não se aplica à espécie. As circunstâncias qualificativas estão dispostas no artigo 351, § 2.º do RIPI/82.

A recorrente já está sendo apenada pela aplicação do comando insito no artigo 365, inciso I, do RIPI/82 a qual, em consequência, corresponde ao perdimento da própria mercadoria, vez que o percentual de multa aplicada é de 100% do valor dos produtos descritos nas notas fiscais impugnadas pelos autuantes. Por si só, dada a natureza do ilícito, considero incabível a penalização com majoração da multa básica, sendo que a cumulatividade da pena básica, pela mesma infringência, não pode ir além do valor da própria mercadoria.

É do Direito que ninguém pode perder ou responder por mais do que aproveitou. É a limitação da pena que não pode ir além do valor do bem e, neste caso, considero como a base do próprio ilícito que causou prejuízo à Fazenda Nacional.

Facultado ao julgador a devida liberdade para formar seu convencimento, que decorre da apreciação de todos elementos contidos nos autos do processo, e, pela significativa liberalidade com que o legislador consagrou o princípio *in dubio contra fiscum*, gravado no âmbito do artigo 112 do Código Tributário Nacional - CTN, minhas razões de decidir me levam a votar pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso voluntário, para excluir da exigência originária as emissões fiscais das empresas constantes do Auto de Infração, com exceção daquelas emitidas por INTERPEL - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., e, desta excluir o agravamento da pena básica disposta no artigo 352, inciso II, do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

JOSÉ CABRAL GAROFANO